



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.097

de 24/10/2006

Processo nº: 47.754

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.152

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

Arquive-se.

Alcides

Diretor

30/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 02
proc. 47.784
Raquel

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Matéria: PDL Nº. 1.152 À Consultoria Jurídica. <i>Cláudia</i> Diretora Legislativa 16/10/2006 | Comissões <i>CJR</i> | Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | Comissão 7 dias - - - 3 dias | Relator 7 dias - - - 3 dias |
| | | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Relator | Voto do Relator |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR. <i>W. M. Anselmi</i> Diretora Legislativa 17/10/2006 | Designo o Vereador: <i>AVOLA</i> Presidente 17/10/06 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/10/06 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



PUBLICAÇÃO
20/10/2006

PP 358/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/OUT/06 11:19 047754

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
[Signature]
Presidente
17/10/2006

APROVADO
[Signature]
Presidente
17/10/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.152
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.555, de 14 de junho de 2005, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 126.005.0/2-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/10/2006

[Signature]
MESA
[Signature]
ANA TONELLI
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário

[Signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL 1.152- fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º Secretário

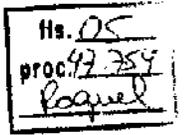
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 43.271)



LEI Nº. 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005

Proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 07 de junho de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

I – estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;

II – postos de serviços;

III – garagens comerciais e coletivas;

IV – depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;

V – agências bancárias;

VI – velórios;

VII – cinemas, teatros, auditórios;

VIII – hospitais e consultórios médicos;

IX – salas de aulas;

X – recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;

XI – elevadores;

XII – veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;

XIII – táxis;

XIV – repartições públicas municipais;

XV – dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Art. 2º. Excecuam-se do disposto nesta lei:

I – bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disporão de espaço reservado aos não-fumantes;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ms. 06
proc. 47.754
Lequel

(Lei nº. 6.555/05 - (Is. 2)

II – casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, “shows” e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão fixados avisos com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”, acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I - multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

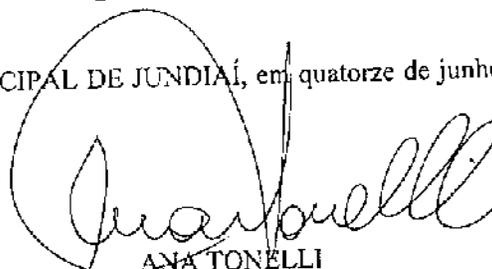
II - no caso do disposto no item X do art. 1º., o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III - no caso do disposto no item I do art. 2º., o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).

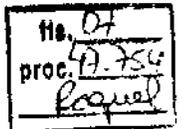

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/SET/06 17:21 047643

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

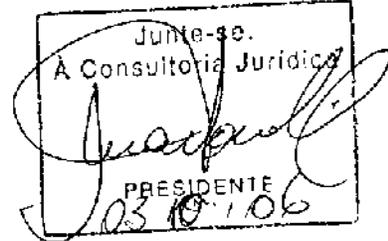


EXPEDIENTE

São Paulo, 15 de setembro de 2006

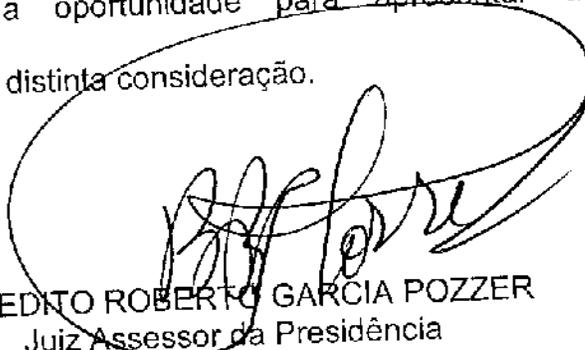
Ofício nº 14.968/2006 - sc
Processo nº 126.005.0/2
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

5 
01088905

Hs. 08
proc. 47284
Raquel

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE IMPÕE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA – AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2**, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, sendo requerido o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, buscando a declaração de inconstitucionalidade.



2

Hs. 03
proc. 47.254
Roguel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do mesmo Município, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica.

A lei impugnada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

I- estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";

II- postos de serviços;

III- garagens comerciais e coletivas;

IV- depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;

V- agências bancárias;

VI- velórios;

VII- cinemas, teatros, auditórios;

VIII- hospitais e consultórios médicos;

IX- salas de aulas;

X- recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;

XI- elevadores;

XII- veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;

XIII- táxis;

XIV- repartições públicas municipais;

XV- dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Artigo 2º - Excetuam-se do disposto nesta lei:

I- bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;

II- casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Artigo 3º - Nos locais e recintos referidos no art. 1º serão fixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da vigência.

Artigo 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I- multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II- no caso do disposto no item X do art. 1º, o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III- no caso disposto no item I do art. 2º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". (fls. 19/20).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 5º e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, 37, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10
proc. 92.754
Rozel

além dos artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Foi concedida liminar, com efeito "ex nunc" (fls. 22/25).

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Jundiaí, defendendo a legitimidade do Poder Legislativo para edição da lei em questão, não implicando, por outro lado, aumento de despesa (fls. 35/39).

O Prefeito de Jundiaí se pronunciou, requerendo a procedência da ação, tendo em vista a invasão do Poder Legislativo no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 73/76).

O Senhor Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 87/88).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 92/98).

É o relatório.

É evidente a inconstitucionalidade da lei ora impugnada.

O referido diploma legal, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica, foi obra de iniciativa de Vereador, tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A mencionada inconstitucionalidade consiste em violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 1, 25, 47, inciso II e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

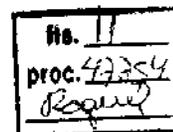
A Câmara Municipal não pode impor comportamento a ser seguido pelos administrados, alterando o funcionamento do serviço público municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 – SÃO PAULO



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não é dado aos Vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.

Como já decidiu este Egrégio Órgão Especial no julgamento da ADin nº 106.913-0/0,

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

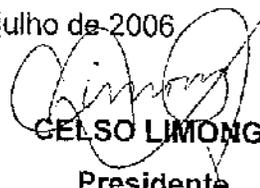
fla. 12
proc. 77.754
Laque

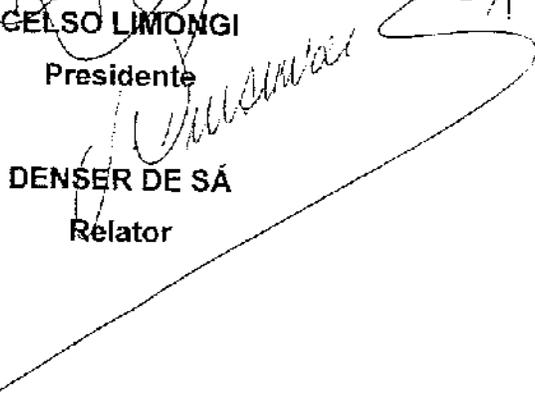
Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo."

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURICIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 26 de julho de 2006


CELSO LIMONGI
Presidente


DENSER DE SÁ
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 565**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.152

PROCESSO Nº 47.754

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

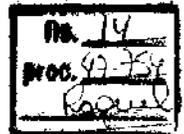
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2006.

Rosana Toshimura do Amaral
Rosana Toshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.754

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.152, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

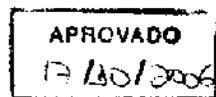
PARECER Nº 509

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.



Sala das Comissões, 17.10.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

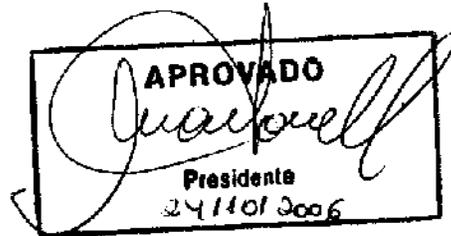
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00718

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.152, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *PREFERÊNCIA*, para apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.152, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

Sala das Sessões, 24/10/2006

ANA TONELLI



(Proc. 47.754)

DECRETO LEGISLATIVO Nº.1.097, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.555, de 14 de junho de 2005, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 126.005.0/2-00.

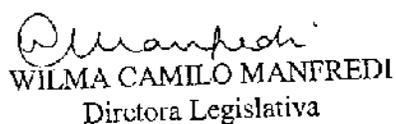
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).



WILMA CAMILO MANTREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 891/2006
proc. 47.754

Em 24 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

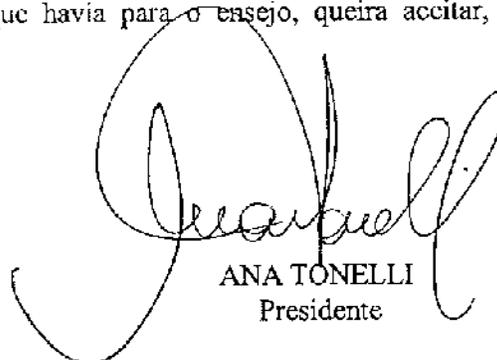
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.097** – *Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica*–, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Of. PR 892/2006
proc. 47.754

Em 24 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.097**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

| | |
|-------------------|----------------------|
| Recebi. | |
| Ass.: _____ | <i>Christiane S.</i> |
| Nome: _____ | |
| Identidade: _____ | |
| Em 25/10/06 | |



PUBLICAÇÃO
27 / 10 / 2006

Habido

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.007,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2006**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.555, de 14 de junho de 2005, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 126.005.0/2-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa